



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
1º/04/2022Proposição  
MPV 1.112/2022Autor  
**Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)**

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Início	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.112/2022

Art....- Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de pessoas ( ônibus e Micro-ônibus), destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições da Nomenclatura Comum d Mercosul (NCM ) 8702 e 8707.

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ao amparo do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária do País - Renovar, durante o período de cinco anos, contados do início da sua efetiva vigência regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o **caput**:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - deverá ser apurada a partir da data de aquisição do veículo e registro em nome da pessoa jurídica.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

CD/22258.05966-00

\* C D 2 2 2 5 8 0 5 9 6 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222580596600>

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta permite a apuração e dedução de depreciação acelerada incentivada de veículos automóveis para transporte de pessoas (ônibus e micro ônibus), novos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, tributada com base no lucro real, adquiridos durante a vigência do Programa Renovar, com a finalidade de possibilitar a ampliação de benefícios para o meio ambiente, a segurança do trânsito e a produtividade da frota rodoviária do país, como também apoiar o programa de Descarbonização do País.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cabe informar que o gasto tributário decorrente do presente projeto fica limitado ao período de cinco anos, contados a partir da efetiva vigência do programa, no tocante a veículos de transporte coletivo de passageiros, conforme estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Sala da Comissão, de abril de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
(PP/RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222580596600>

CD/22258.05966-00



\* C D 2 2 2 5 8 0 5 9 6 6 0 0 \*